

2 — É expressamente proibido o depósito de resíduos provenientes de operação urbanística no domínio público ou privado do município, em terreno particular, bem como nos contentores de Resíduos Sólidos Urbanos.

3 — Os solos provenientes de escavação poderão ser reutilizados nessa operação urbanística ou noutra que se encontre devidamente licenciada desde que não contaminados.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 38.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 39.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares existentes e contrárias às do presente regulamento.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

203488422

MUNICÍPIO DE PENAFIEL

Aviso (extracto) n.º 14456/2010

Nos termos do art.º 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, Agostinho Borges da Silva, Assistente Operacional, cessa funções nesta Câmara Municipal, por motivo de aposentação, a partir de 1 de Julho de 2010.

Paços do Município de Penafiel, 29 de Junho de 2010. — A Vereadora com competências delegadas, (*Dr.ª Susana Oliveira*).

303476726

MUNICÍPIO DE PINHEL

Edital n.º 719/2010

Eng. António Luís Monteiro Ruas, Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, torna público, em conformidade com a deliberação da Câmara Municipal tomada em sua reunião ordinária realizada em 16/04/2010, e nos termos e para efeitos do disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 06/96, de 31 de Janeiro, que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, o Projecto de Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Pinhel, que a seguir se transcreve.

Durante esse período, poderão os interessados consultar na página da internet (www.cm-pinhel.pt), ou no Gabinete de Atendimento e Informação ao Município desta Câmara Municipal.

Nos termos do n.º 2, do citado artigo 118.º, convidam-se todos os interessados a dirigir, por escrito, eventuais sugestões e ou reclamações, dentro do período atrás referido, ao Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, por fax para o n.º 271 413 388, para o endereço electrónico do Município — cm-pinhel@cm-pinhel.pt — ou por correio para a morada Travessa do Portão Norte, n.º 2 — 6400-303 Pinhel.

Para constar e devidos efeitos, lavrou-se o presente Edital para publicação no *Diário da República*, no site da Câmara Municipal de Pinhel e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Paços do Município de Pinhel, 26 de Abril de 2010. — O Presidente da Câmara, *Eng. António Luís Monteiro Ruas*.

Projecto de Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Pinhel

Preâmbulo

A Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, bem como o Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, procederam à alteração do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o qual estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Tais diplomas legais introduziram alterações significativas ao quadro jurídico normativo até então em vigor no que diz respeito aos procedimentos administrativos de aprovação, por parte da Administração Municipal, das operações urbanísticas previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterações essas que devem ser perspectivadas em dois planos de análise: o plano procedimental e o plano substantivo.

No que diz respeito ao plano procedimental, o diploma em causa consagra um conjunto de medidas indispensáveis à simplificação da actuação da Administração e do próprio procedimento administrativo adoptado no domínio da aprovação das operações urbanísticas, salientando-se a consagração legal da figura do “gestor do procedimento”, o recurso às novas tecnologias de informação, implicando, a curto prazo, a desmaterialização dos procedimentos e a abolição do papel, a criação de um novo paradigma de relacionamento entre a Administração Municipal e a Administração Central em matéria de consulta a entidades externas, o encurtamento, sempre que possível, dos prazos procedimentais, a introdução de novas regras sobre notificações e comunicações e sobre a tramitação instrutória do procedimento.

No plano substantivo, a reforma ora introduzida ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação consagra modificações importantes no que diz respeito à lógica de aplicação dos mecanismos de controlo prévio, repousando agora o modelo de controlo prévio de aprovação das operações urbanísticas, no regime da licença administrativa, enquanto procedimento geral, sendo certo que a comunicação prévia, agora substantivamente ampliada, passa a ocupar o espaço típico de intervenção da autorização administrativa, esta última circunscrita à concessão da utilização dos edifícios ou suas fracções, bem como às alterações da utilização dos mesmos.

Ainda no plano substantivo, a Lei n.º 60/2007 introduz, também, relevantes alterações na determinação e operacionalização dos conceitos urbanísticos definidos no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, aditando à panóplia de definições aí previstas, a definição de obras de reconstrução sem preservação das fachadas e de obras de reconstrução com preservação das fachadas, a definição de zona urbana consolidada e ainda a definição de obras de escassa relevância urbanística, sendo este último conceito fundamental para determinar a isenção objectiva de controlo prévio de tais obras — obras de edificação ou demolição —, assim identificadas no artigo 6.º-A do novo diploma legal.

Com relevância substantiva, o diploma ora publicado introduz ainda modificações dignas de destaque no que diz respeito ao dever de cedência, gratuita, ao Município, das parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que devam integrar o domínio municipal, podendo tal dever, ter lugar em qualquer operação urbanística que, nos termos do Regulamento Municipal, seja considerada como de impacte relevante, ficando, neste caso, tais operações urbanísticas sujeitas aos mesmos encargos previstos para as operações de loteamento.

Por último, tal reforma estabelece ainda uma alteração significativa ao próprio conceito de loteamento, ficando fora do seu âmbito de acção a alteração ao sistema fundiário decorrente do emparcelamento do solo, passando esta figura apenas a incluir a noção de loteamento em sentido clássico, constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulta da divisão de um ou vários prédios, e o reparcelamento do solo.

As modificações de natureza procedimental e substantiva acima, sumariamente, evidenciadas, determinam, de per si, a necessidade de adaptação dos regulamentos municipais de índole urbanística em vigor sobre a matéria, muito concretamente, o Regulamento da Urbanização e da Edificação e Tabela de Taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, garantindo-se a sua conformidade face às soluções normativas ora consagradas na Lei n.º 60/2007.

Foi nessa óptica que se elaborou o presente regulamento.

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo, e em conformidade com o estatuído no n.º 3, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, no uso das competências conferidas pelo artigo 64.º, da lei das Autarquias Locais, a Câmara Municipal de Pinhel, em sua reunião realizada em ..., deliberou submeter a discussão pública o projecto de Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Pinhel